

PARECER Nº 1561/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 483/07**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se fazer constar de jornais, revistas e todo tipo de periódico impresso, cartazes, folhetos e materiais de propaganda e correlatos, distribuídos ou comercializados no Município de São Paulo, informação no sentido de que não se jogue o material no lixo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Hely Lopes Mirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontra fundamento nos arts. 13, I e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município e art. 30, I, da Constituição Federal, razão pela qual somos,  
PELA LEGALIDADE.

Todavia faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

**SUBSTITUTIVO Nº**

**AO PROJETO DE LEI Nº 483/07**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se fazer constar aviso de “produto reciclável” em periódicos e materiais de propaganda em geral, distribuídos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Torna-se obrigatório aviso sobre a reciclagem de papel – em jornais, revistas, cartazes, folhetos, materiais de propaganda e correlatos e em todo tipo de periódico impresso, distribuídos ou comercializados no Município de São Paulo.

Parágrafo único. O aviso deve vir impresso no próprio periódico ou propaganda de forma legível e de fácil visualização pelo consumidor, preferencialmente no alto da

primeira página, abaixo do título, sendo facultativo o uso do símbolo internacional de reciclagem junto ao aviso.

Art. 2º No aviso de que trata o “caput” do artigo anterior deve constar a seguinte frase: “Não jogue (este jornal/ esta revista/ esta propaganda/ este material) no lixo. Recicle.”

Art. 3º O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei implicará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), redobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo deverá atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/10/07

João Antonio – Presidente

Farhat – Relator

Agnaldo Timóteo

Claudete Alves

Gilberto Natalini

Jooji Hato

Kamia

Tião Farias